Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8779/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16983/2015
PROTOCOLO	: 1634836
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
EMPRESA CONTRATADA	: EDEMILSON ROQUE DE OLIVEIRA MATOSO EIRELI-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 66.172,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 133/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Edemilson Roque de Oliveira Matoso Eireli-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias para atender aos pacientes do Centro de Especialidade Odontológica e da Unidade de Saúde da Rede de Atenção Básica do Município, no valor de R$ 66.172,00 (sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais), constando como responsável Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4486/2017, nos autos do TC/MS 12578/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-19783/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual e do primeiro Termo Aditivo, e pela irregularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-3ªPRC-13536/2018, emitiu parecer pela regularidade do contrato e do termo aditivo, pela irregularidade dos atos de execução financeira e pela impugnação de valores referentes à realização de pagamento sem liquidação.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 133/2015, assinado em 14.7.2015, foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 14.7.2016 a 14.9.2016, assinado em 13.7.2016 e publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Porã de 19.8.2016.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 66.172,00
Valor liquidado	R$ 33.512,00
Valor pago	R$ 33.512,00
Anulação de saldo de empenho	R$ 32.660,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Observo que o valor de R$ 2.606,00 (dois mil, seiscentos e seis reais) referente à Nota de Anulação de Empenho (NAE) n. 55, de 28.3.2016, não corresponde à nota de empenho emitida para cobrir as despesas do Contrato Administrativo n. 133/2015.

A NAE n. 55/2016 anula o saldo da Nota de Empenho n. 59/2015, emitida em 2.1.2015, antes do inicio da vigência do contrato, conforme documento juntado à peça 44 (pág. 4) dos autos.

Assim, não há que se falar em irregularidade e impugnação de valores no que tange à execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2015.

Deste modo, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 133/2015, do primeiro Termo Aditivo e dos atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei na n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho em parte a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 133/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 133/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo